

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICERO FIGUEIREDO MOURA JUNIOR

**O EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSO
PENAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

CICERO FIGUEIREDO MOURA JUNIOR

**O EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSO
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. José Boaventura Filho

**O EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSO
PENAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de CICERO FIGUEIREDO MOURA JUNIOR.

Data da Apresentação 06/12/2021

BANCA EXAMINADORA

**Orientador: (ESP. JOSÉ BOAVENTURA
FILHO/UNILEÃO)**

**Membro: (PROF. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO
LUCENA/UNILEÃO)**

**Membro: (PROF. ESP. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES/
UNILEÃO)**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

O EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSO PENAL

Cicero Figueiredo Moura Junior¹

José Boaventura Filho²

RESUMO

O presente trabalho aborda aquilo que se refere aos direitos fundamentais e as garantias constitucionais no que tange à duração razoável do processo penal. Em primeira linha, apresenta-se uma gama de princípios constitucionais e penais que abrigam o tema em tela e que se fazem relevantes para tal estudo. Neste sentido, a aceleração do mundo atual influencia no processo. Tanto é assim, que o referido direito fundamental é embasado no princípio da celeridade. Contudo, observa-se que duração razoável do processo penal não deve ser entendida como sinônimo de celeridade, pois o aceleramento indevido do feito pode violar garantias fundamentais dos indivíduos, razão pela qual deve haver um equilíbrio entre celeridade e outros direitos envolvidos. Após, são realizados breves apontamentos históricos sobre o direito fundamental em questão, a fim de demonstrar a sua evolução até chegar à posituação em diversos diplomas internacionais e na Constituição Federal. Por isso, para problematização deste estudo a seguinte pergunta é essencial: Como se definiria o real e concreto alcance desta razoável expressão? O objetivo geral deste estudo é analisar o excesso de prazo no processo penal. Esse estudo exploratório de método qualitativo tem como base uma pesquisa bibliográfica, dispondo de autores conceituados na área.

Palavras-chave: Prazo Razoável. Processo Penal. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The present work deals with what refers to fundamental rights and as constitutional guarantees regarding the reasonable duration of the criminal process. First, it presents a range of constitutional and penal principles that cover the topic at hand and that are relevant to such a study. In this sense, an acceleration of the current world influences the process. So much so, that the aforementioned fundamental rights based on the principle of celerity. However, it is observed that a reasonable duration of the criminal procedure should not be understood as a synonym of speed, as the undue acceleration of the act can violate fundamental guarantees of, which is why there must be a balance between speed and other rights represented. Afterwards, brief historical notes are made about the fundamental right in question, in order to demonstrate its evolution until reaching the affirmation in several international diplomas and in the Federal Constitution. Therefore, for the problematization of this study, the following question is essential: How would you define the real and concrete scope of this reasonable expression? The general objective of this study is to analyze the excess of time in criminal proceedings. This exploratory study using a qualitative method is based on a bibliographical research, featuring renowned authors in the field.

Keywords: Reasonable Term. Criminal proceedings. Fundamental rights.

¹ Graduando do Curso de direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão_cicero.junior@sap.ce.gov.br

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Pós-graduado em Direito/URCA, Consultor jurídico da fundação de desenvolvimento sustentável do araripe_boaventurafilho@leaosampaio.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, se vislumbrou o fato da superlotação dos presídios e do sistema penitenciário, cujas causas devem ser analisadas com afinco, mas que certamente passam pelo excesso de prazo e pela falta de agilidade e celeridade em indiciar, acusar e julgar aqueles que acabam adentrando no sistema, e permanecendo sem justa causa ou diante de muitas outras possibilidades que poderiam evitar a proliferação da criminalidade entre presos, condenados e acusados segregados preventivamente que depois de conviverem um tempo excessivo com aqueles cujas penas a serem cumpridas somam muitos anos e na maioria dos casos vão além de décadas a se cumprir aprisionado.

Nesta esteira é que versa o presente trabalho. Ou seja, com este estudo se pretende fazer uma abordagem acerca do direito fundamental à duração razoável do processo, com o destaque estabelecido no que tange aos atos de processos criminais e suas consequências. Como também se apresenta aquilo que figura na esfera legal, seja de origem constitucional ou infraconstitucional, como por exemplo, aquilo que se apresenta diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/1988, pelo qual se assegura, para todo e qualquer cidadão, tanto no âmbito judicial ou na esfera administrativa, que seja concedido um prazo razoável para a duração do processo, cuja importância se fez real ao se acrescentar a Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

A delimitação deste estudo é compreender o excesso de prazo no processo penal. Mesmo que o instituto possa ter uma consideração revestida no sentido de que venha a se considerar como um direito fundamental jovem, não se pode dizer que seu surgimento tenha sido em tom de novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Isto, porque tal ditame já fazia parte de tratados internacionais dos quais o Brasil já era signatário, assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Além disso, a sua existência também já era acastelada pela doutrina se conjugar tal acepção com outros direitos (e.g., devido processo legal e o acesso à justiça). No entanto, a tipificação, ou melhor, a positivação de um novo princípio, cuja materialidade não era possível de ser invocada, vide a abstração de sua existência, inevitavelmente gerava questionamentos e dúvidas sobre si. Por isso, para problematização deste estudo a seguinte pergunta é essencial: Como se definiria o real e concreto alcance desta razoável expressão?

Como hipóteses e em resposta a problematização; com esta proposta de tema para este trabalho, é preciso antecipar uma importante questão, ao mesmo tempo que se prepara o estudo em si. Ou seja, é necessário fazer uma prévia analítica da relação entre o tempo e o processo, assim como o modo que o progresso em sua forma acelerada, a ainda as rápidas mudanças do mundo atual venham a se fazer conjecturadas diante do andamento processual, ao mesmo tempo que a própria EC 45/2004 foi alicerçada com a base de princípio ao se revestindo ditame que abriga a celeridade processual.

Desta forma, o objetivo geral deste estudo é analisar o excesso de prazo no processo penal. Portanto, fazendo-se necessário os seguintes objetivos específicos: Estudar a evolução histórica do processo penal; pesquisar o direito processual penal na democracia atual; demonstrar a duração razoável do processo penal.

A justificativa deste estudo é, que este trabalho, inicialmente apresenta o cerne da questão sobre a aceção de que o tempo do processo está arraigado ou inserido na própria ideia de justiça. Além disso, é vislumbrado o clamor que emana da sociedade, de juristas, de doutrinadores e de forma geral, dos cidadãos, tanto aqui no Brasil, quanto ao redor do mundo, ao asseverar que a morosidade não pode atrapalhar o processo penal. Ou seja, o processo penal deve ser célere ou transcorrer em tempo hábil para que possa atingir o objetivo de que se faça a justiça. Do contrário, é tido que um íterim excessivo afronta uma gama de direitos fundamentais e garantias constitucionais dos indivíduos, conforme é defeso devido processo legal, pela presunção de inocência e demais ditames ligados a tais alicerces jurídicos. Portanto, este estudo é de suma importância para acadêmicos e profissionais da área do Direito.

Esse estudo exploratório qualitativo tem como base uma pesquisa bibliográfica, dispondo de autores conceituados na área. As seguintes bases de dados que foram acessadas; UNESP, FAIT, UFRJ, UNOESC, UFRJ, E-TECH, FITEC e UFPR. Na pesquisa das fontes, foram considerados os critérios de inclusão bibliográficas que abordam a temática e foram excluídas aquelas informações que não atendem o tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Face ao tema abordado, para melhor entendimento da função do processo penal no Estado Democrático de Direito, mostra-se imprescindível a abordagem da evolução histórica do processo penal.

De alguma forma, em certa ocasião, José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que não basta defender uma teoria da constituição de forma constitucionalmente adequada ou salientar “que os problemas da constituição dirigente são, num Estado Constitucional, problemas de conexão da forma de Estado de Direito com uma política democrática”.

Contudo, é de grande relevância que as formas de governo, onde se pode constatar de forma inequívoca a modificação da Constituição quando se opera a mudança da forma de governabilidade e, por conseguinte, a maneira que se quer obter a condenação do acusado. Konrad Hesse, destaca muito bem esse fenômeno, “Toda Constituição é Constituição no seu tempo; a realidade social, a questão referidas suas normas, está submetida à mudança histórica e está, em nenhum caso, deixa incólume o conteúdo da Constituição”.

A Constituição Federal de 1824, nada previu a respeito da execução penal. Em 1830, com a chegada do Código Criminal do Império, foram regulados alguns institutos relacionados à execução, entre eles, a pena de prisão e a pena de multa. Quanto à aplicação, esboçava o entendimento referente à individualização da pena e vigorou durante todo o império, sendo complementado posteriormente pelo Código do Processo Penal de 1832, tendo substituído apenas na República, em 1890.

Em 1890, surgiu a publicação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que foi repetido em 1891, na Constituição da República. No mesmo ano, o Decreto Federal nº 16.751, de 31 de dezembro, instituiu o Código de Processo Penal para o Distrito Federal, que abordava a execução da sentença, os sursis, o livramento condicional e a estabilidade pecuniária.

Após, em 1933, surgiu o projeto de Código Penitenciário da República, sendo a primeira tentativa de uma codificação relacionada às normas de execução penal, mas que somente foi publicado no Diário do Poder Legislativo em 1937. Logo depois, foi abandonado pelo Código Penal de 1940, por existirem pontos conflitantes entre eles.

Na vigência da Constituição de 1934, não existia preocupação com uma regulamentação efetivamente estruturada que voltasse a atenção ao regime carcerário ou à execução penal. A partir deste ano, a União assumiu a competência para legislar sobre normas fundamentais do regime penitenciário, porém a matéria foi afastada na Constituição Federal de 1937. Com a Constituição de 1946, surgiu a preocupação com o regime penitenciário. Em 1951 foi elaborado um novo projeto.

Portanto, nada previu a respeito da execução penal. Em 1830, com a chegada do Código Criminal do Império, foram regulados alguns institutos relacionados à execução, entre eles, a pena de prisão e a pena de multa. Quanto à aplicação, esboçava o entendimento referente à individualização da pena e vigorou durante todo o império, sendo complementado posteriormente pelo Código do Processo Penal de 1832, tendo substituído apenas na República, em 1890.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Face ao tema abordado, para melhor entendimento da função do processo penal no Estado Democrático de Direito, mostra-se imprescindível a abordagem da evolução histórica do processo penal. De alguma forma, em certa ocasião, José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que não basta defender uma teoria da constituição de forma constitucionalmente adequada ou salientar “que os problemas da constituição dirigente são, num Estado Constitucional, problemas de conexão da forma de Estado de Direito com uma políticademocrática”.

Contudo, é de grande relevância que as formas de governo, onde se pode constatar de forma inequívoca a modificação da Constituição quando se opera a mudança da forma de governabilidade e, por conseguinte, a maneira que se quer obter a condenação do acusado. Konrad Hesse, destaca muito bem esse fenômeno, “Toda Constituição é Constituição no seu tempo; a realidade social, a questão referidas suas normas, está submetida à mudança histórica e está, em nenhum caso, deixa incólume o conteúdo da Constituição”.

A Constituição Federal de 1824, nada previu a respeito da execução penal. Em 1830, com a chegada do Código Criminal do Império, foram regulados alguns institutos relacionados à execução, entre eles, a pena de prisão e a pena de multa. Quanto à aplicação, esboçava o entendimento referente à individualização da pena e vigorou durante todo o império, sendo complementado posteriormente pelo Código do Processo Penal de 1832, tendo substituído apenas na República, em 1890. Em 1890, surgiu a publicação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que foi repetido em 1891, na Constituição da República. No mesmo ano, o Decreto Federal nº 16.751, de 31 de dezembro, instituiu o Código de Processo Penal para o Distrito Federal, que abordava a execução da sentença, os sursis, o livramento condicional e a estabilidade pecuniária.

Após, em 1933, surgiu o projeto de Código Penitenciário da República, sendo a primeira tentativa de uma codificação relacionada às normas de execução penal, mas que somente foi publicado no Diário do Poder Legislativo em 1937. Logo depois, foi abandonado pelo Código Penal de 1940, por existirem pontos conflitantes entre eles.

Na vigência da Constituição de 1934, não existia preocupação com uma regulamentação efetivamente estruturada que voltasse a atenção ao regime carcerário ou à execução penal. A partir deste ano, a União assumiu a competência para legislar sobre normas fundamentais do regime penitenciário, porém a matéria foi afastada na Constituição Federal de 1937. Com a Constituição de 1946, surgiu a preocupação com o regime penitenciário. Em 1951 foi elaborado um novo projeto

de código penitenciário, eu dispunha sobre normas gerais do regime penitenciário. Porém, ele não foi aprovado por carecer de eficácia, pois não previa sanções para o descumprimento das regras e dos princípios contidos na lei.

Já em 1967 e 1947 o regime era igual, no entanto, no ano de 1970 os movimentos de reforma se intensificaram os movimentos de reforma, sendo aprovado a “moção de Friburgo”, a qual acusava falhas no sistema penitenciário, principalmente pelas ideias de que as prisões seria o único remédio para o tratamento do criminoso, sem atender a gravidade do delito. Em 1975, surgiu grandes críticas que denunciavam as violações contra os direitos humanos dos aprisionados, bem como houve a alteração do Código Penal, inclusive sobre o regime de execução penal. Em 1977, o Código Penal e o Processo Penal foram alterados pela Lei 6416, a qual previa que a prisão fosse adotada somente em casos excepcionais, como os de maior periculosidade do agente.

E por fim, com a Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, promulgada pela Lei nº 7210/1984, que a legislação penal brasileira passou a prever formas alternativas de punição para os delitos punidos com curtas penas privativas de liberdade, denominadas penas restritivas de direito. Essa lei se refere à Lei de Execução Pena, vigente até hoje.

Apesar de todas aterrorizantes atrocidades que foram cometidas, a Idade Média, não foi o momento histórico que culminou em um pensamento de Constituição. Ao falar-se época das trevas, faz-se referência ao sistema penal opressor da época que era imposta a sociedade. Não se deve reproduzir a ideia que de que não na monarquia absolutista não houve qualquer desenvolvimento do pensamento constitucional, e sim pelo contrário.

Analisando de forma aprofundada, talvez em virtude desse sistema que ocorreu um enorme aprofundamento da noção de Constituição, culminando, posteriormente, na democracia moderna (ou no constitucionalismo moderno).

Apesar de todas aterrorizantes atrocidades que foram cometidas, a Idade Média, não foi o momento histórico que culminou em um pensamento de Constituição. Ao falar-se época das trevas, faz-se referência ao sistema penal opressor da época que era imposta a sociedade. Não se deve reproduzir a ideia que de que não na monarquia absolutista não houve qualquer desenvolvimento do pensamento constitucional, e sim pelo contrário. Analisando de forma aprofundada, talvez em virtude desse sistema que ocorreu um enorme aprofundamento da noção de Constituição, culminando, posteriormente, na democracia moderna (ou no constitucionalismo moderno).

3.1 DIREITO PROCESSUAL PENAL NA DEMOCRACIA ATUAL

Primeiramente, é preciso destacar que existem muitas marcas inquisitoriais no sistema penal da atualidade. Uma delas é a ideologia da busca da verdade material no processo penal, pois é em nome dessa concepção que o Código de Processo Penal autoriza o juiz a atuar *ex officio* na requisição de inquérito policial, na determinação da produção de provas, na inquirição de testemunhas, na decretação da prisão preventiva, na possibilidade de condenar o réu, mesmo diante de um pedido de absolvição do estado/acusador, a dar uma qualificação jurídica diversa da outorgada pela acusação, mesmo que o imputado não tenha se defendido, bem como a recorrer de ofício, mesmo que a acusação não tenha interposto o recurso cabível (CFRB, 1988).

Outra marca do inquisitorial do sistema penal atual mostra-se na prevalência da potestade punitiva sobre o *status libertatis*, isso verifica-se na previsão de realização do interrogatório do acusado mesmo quando não acompanhado de seu defensor, que foi somente alterado em 2003 pela Lei nº 10.792/2003, na ausência de obrigatoriedade da defesa prévia, somente alterado em 2008 pela Lei nº 11.719/2008, na possibilidade de o recurso ser remetido ao órgão *ad quem* sem razões ou contrarrazões, situação ainda persistente no Código de Processo Penal vigente, na manifestação obrigatória da acusação no segundo grau de jurisdição, sem cientificar-se à defesa para que pudesse exercer o contraditório.

Para se verificar o sistema adotado pelo Brasil, deve-se observar qual a posição que ocupam os sujeitos no processo penal. As funções de acusar, defender e julgar devem ser divididas e entregues a pessoas diferentes. No entanto, essa é uma definição muito simplista do sistema, sendo necessária a observância de outras características que também o definem, como a igualdade das partes, o dever ser oral e público, a permissão do contraditório, o convencimento natural do juiz, entre outras.

O processo penal pode ser visto também como um jogo que já se inicia em desvantagem para o acusado, ou melhor, um jogo que começa errado. Portanto, a Constituição Federal vem com o objetivo de colocar regras para que a parte em desvantagem obtenha garantias que limitem o poder da parte acusadora. Importante ressaltar que para que haja uma justiça no jogo, não deve haver igualdade nas oportunidades oferecidas dentro do processo penal, pois o Estado, em relação ao réu, ocupa uma posição superior.

No entanto, o processo penal não pode tornar-se algo midiático, uma vez que, não se trata de um espetáculo, caso contrário, não haverá justiça e sim satisfação da maioria. Jamais deve ser esquecido um dos mais importantes brocardos do processo penal, tendo em vista a presunção de inocência garantida constitucionalmente, o *in dubio pro reo*, que nesses casos de influência midiática, transforma-se em *in dubio pro hell*, conforme explana Alexandre Morais da Rosa (2000, p. 60).

Assim, os principais princípios do processo penal, previstos na Constituição Federal, como a presunção de inocência, devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, devem sempre pautar cada procedimento durante a construção do processo penal, pois trata-se de institutos imprescindíveis, conforme veremos a seguir no presente trabalho.

3.2 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PENAL

Para que se haja fundamentos ao prazo razoável para a duração do processo penal até o julgamento do acusado, faz-se necessário observar atentamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem e Cidadão (1948) e, cabe ressaltar a previsão em esfera internacional, o disposto na Convenção Europeia para Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades.

O princípio da duração razoável do processo não se trata de novidade nas normas jurídicas brasileiras, visto que o art. 8º, § 1º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), já enfatizava em sua redação a proteção as garantias fundamentais do acusado, o respeito de um prazo razoável o direito de ser ouvido, sendo o julgamento realizado por um juiz competente.

Além disso, mesmo com a adoção do chamados princípios da dignidade da pessoa humana e razoável duração do processo pela Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 5º, incisos III e LXXVIII, este último determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, entretanto, no âmbito do direito processual penal, surgem diversas questões a serem abordadas sobre o tempo necessário para que se tenha um processo efetivo no que tange a sua condução, como na colheita de provas, no exercício da ampla defesa e contraditório, ou seja, é preciso observar o melhor caminho para que se tenha um julgamento justo (PIMENTEL, 2015, p. 144).

Ademais, os conceitos de tempo e de processo, estão fortemente relacionados, visto que, por mais que se queira um processo com celeridade, não se pode atropelar as garantias processuais existentes. É necessário o encontro de um equilíbrio entre a celeridade processual e as garantias impostas pela Constituição Federal. Todavia, isso não visa que o processo se arraste, muito pelo contrário, temo objetivo de término em prazo razoável (TUCCI, 2009, p.220).

Esse princípio de razoável duração do processo vem sendo adotado por alguns julgadores, com a finalidade de constatar o constrangimento ilegal e não antecipar o cumprimento da pena do acusado que, ressaltando, ainda nem foi julgado. Nesta esteira e aproveitando para corroborar aquilo que está sendo analisado, ainda mais conforme aquilo que foi supra mencionado acerca do que está sendo decidido nas mais altas esferas jurisdicionais do Brasil, é que se aproveita para colacionar duas ementas que ilustram claramente aquilo que já é entendido desde o começo desta década sobre a questão abordada e que condena a desídia estatal, conforme se pode vislumbrar com o que segue:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. NÃO JUSTIFICAÇÃO PARA O RETARDAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, devendo ser avaliado à luz dos critérios da razoabilidade. 2. Muito embora se trate de investigação complexa, na qual imputa-se crime grave (roubo qualificado), com diversos acusados e indícios de organização criminosa, verifica-se um excesso injustificado na formação da culpa, tendo em vista que o réu permanece custodiado por aproximadamente dois anos sem sequer ter sido citado. 3. Demora não compatível com o princípio da razoável duração do processo. 4. Recurso especial desprovido (STJ Recurso especial 1335798 PI 201120157953-4, 2014).

O jurista Amadeu de Almeida Weinmann, ressalta a importância do cumprimento das garantias contidas na Constituição Federal e nas leis para o bom funcionamento da democracia, *in verbis*:

De nada valeriam as constituições e nem as leis, se não fossem dirigidas, diretamente, à dignidade humana, valor supremo e fundamental à própria existência do verdadeiro Estado Democrático de Direito. A necessária obediência aos princípios que regem o respeito à pessoa humana, devem ser encarados ante a realidade social de cada época da nacionalidade, pois que, são eles os geradores únicos de todos os direitos fundamentais, como os, às vidas, à intimidade, à imagem, à honra, à liberdade, à saúde, enfim, a tudo aquilo que a nossa Constituição Federal estatui no seu quinto artigo (WEINMANN, 2012).

Além disso, é imprescindível ressaltar a lição de Alexandre Moraes:

A dignidade humana se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (MORAES, 2000).

O nível de evolução no quesito democrático de cada país pode ser analisado pelo grau de proteção concedida ao cidadão através dos princípios básicos de garantias do processuais penais abarcadas no texto constitucional. Ao longo da história, verifica-se que em sociedades autoritárias a garantia do devido processo legal é significativamente restrita se confrontada com aquelas fundadas na liberdade dos indivíduos.

Analisando o conteúdo da Constituição Federal de 1988, pode-se verificar um conjunto de garantias processuais penais articuladas, que possuem uma conexão de interpenetração mútua, no qual cada uma dessas garantias tem como objetivo o fortalecimento da mesma, algo que o doutrinador Antonio Magalhães Gomes Filho chama de sistema circular de garantias, tal sistema resguarda a proteção do indivíduo no âmbito processual.

Essa conexão complexa das garantias processuais penais é consolidada no princípio do devido processo legal, através do texto da Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso LV, como um prisma processual, que não contém um significado definido e, além disto, é uma cláusula de garantia ampla e origem de outras garantias que resguardam o indivíduo contra possíveis imperfeições do sistema, impossibilitando que os direitos do indivíduo, tal como sua liberdade, sejam retirados à revelia da legalidade.

Em relação a garantia do devido processo legal, Gustavo Henrique RighiIvahy Badaró desenvolve de forma excelente sua definição:

Em suma, o modelo constitucional do devido processo legal no sistemabrasileiro é de um processo que se desenvolva peranteo juiz natural, emcontraditório, assegurada a ampla defesa, com atos públicos e decisõesmotivadas, em que ao acusado seja assegurada a presunção de inocência, devendo o processo se desenvolver em um prazo razoável. Sem isso, não haverá due process ou um processo *équ*o (BADARÓ, 2012).

Deste modo, o processo penal deve ser regulado pelas garantais pertinentes ao due process of law, visto que este encontra-se adentrado em um Estado Democrático de Direito e, portanto, é um sistema processual que tem como objetivo não apenas definir de que forma se dará o exercício do poder durante persecução penal, mas também garantir o direito do indivíduo limitando possíveis abusos cometidos pelo Estado no emprego de seu jus puniendi, encontrando um equilíbrio entre o exercício punitivo e garantidor de direitos.

Ao observarmos o conteúdo do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, no qual diz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, se torna impossível aceitar como apropriado e democrático um julgamento que não respeita as normas constitucionais. Posto que, “atualmente, o processo não pode mais ser visto de forma isolada, mas deve ser interpretado e analisado em conformidade com a Constituição, pois nela está baseado”.

Consoante entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

O princípio do devido processo legal é, sem dúvida, o aglutinador dos inúmeros princípios processuais penais (art. 5º, inciso LIV, Constituição Federal). Constitui o horizonte a ser seguido pelo Estado Democrático de Direito, fazendo valer os direitos e garantias humanas fundamentais. Se esses forem assegurados, a persecução penal se faz sem qualquer tipo de violência ou constrangimento ilegal, representando o necessário papel dos agentes estatais na descoberta, apuração e punição do criminoso (NUCCI, 2008).

Ademais, a garantia do devido processo legal, em sua natureza processual, nada mais é que um bosquejo de outros princípios e garantias constitucionais assegurados ao cidadão na esfera processual. Entretanto, historicamente, mais especificamente nos Estados Unidos da América, criou-se a teoria do devido processo legal substantivo, também chamada de *substantive due process of law*, na qual as leis necessitam ser elaboradas através de um processo legislativo estabelecido de forma prévia, sempre em conformidade com o texto constitucional.

Frise-se que a garantia da presunção de inocência deve ser interpretada de forma muito ampla, pois essa garantia deve resguardar o acusado de todas as formas possíveis, tanto na ocasião em que sofre com a acusação de culpabilidade por outrem, quanto em outros procedimentos que não condizem com a situação de inocente, se no caso fosse, como a utilização de algemas e também, na determinação da prisão processual cautelar, neste sentido, segue o entendimento doutrinário de Nereu José Giacomolli, *in verbis*:

A garantia da presunção de inocência produz seus efeitos no interior do processo e também fora dele, bem como no que tange ao tratamento dispensado ao suspeito, acusado, processado ou imputado. Veda formas de tratamento como se o sujeito já estivesse condenado. Abarca a prática de atos de investigação, processuais e todos os que atinjam o sujeito, tais como a exposição midiática exploratória através de entrevistas coletivas da polícia ou do Ministério Público, afirmativas da autoria dos suspeitos, o uso desnecessário de algemas, a prisão processual como regra, o injustificado recolhimento à prisão para recorrer, a consideração negativa dos registros policiais, de inquéritos policiais ou de processos em andamento, como se o sujeito tivesse maus antecedentes; as identificações desnecessárias, digitais ou fotográficas, bem como a publicidade da sentença ou do acórdão antes do trânsito em julgado. A presunção de inocência transcende ao plano abstrato, efetivando-se na exteriorização das formas de tratamento dadas ao sujeito (GIACOMOLLI, 2015).

Neste contexto, verifica-se que a garantia da presunção de inocência abrange diversas situações, como o tratamento do acusado como se culpado fosse e principalmente a prática de atos processuais por parte da autoridade judiciária que em alguns casos retiram a efetividade do processo penal.

De qualquer modo, todos os membros do procedimento penal, que figuram como parte na demanda processual, têm o direito a uma sentença condenatória em um tempo razoável. Segundo Nicolitt, tal direito deve estar presente para ambas as partes do processo, visto que trata-se de uma garantia inerente ao próprio princípio do devido processo.

Em meio a tantos direitos fundamentais e garantias constitucionais violadas por grande parte da jurisprudência brasileira, que muitas vezes deixa de evoluir para um pensamento mais

humanitário, faz-se necessária a reprodução das palavras do professor Nereu José Giacomolli:

A absorção dessa ideologia ocorreu no ensino, na doutrina, na jurisprudência, na política criminal, contaminando as condutas dos sujeitos oficiais. Observa-se uma doutrina vinculada à estrutura ideológica da década de 40, sem aderência à CF e aos diplomas internacionais, indicada em várias faculdades e referenciada em várias decisões dos Tribunais. O ensino jurídico, compartimentado, reproduz o sentido, não o constrói de forma crítica. As decisões de primeiro grau buscam suporte na trajetória do pai (Tribunal) e as de segundo grau afastam-se da normatividade constitucional e convencional, ademais prima pela concepção da substituição das políticas públicas pelo sistema criminal, na perspectiva de que o aumento das penas e o encarceramento evitarão a criminalidade. O reflexo disso também está no paradoxo da impunidade em um país com mais de meio milhão de encarcerados e, destes, um elevado percentual é constituído por sujeitos que não concluíram o ensino fundamental (GIACOMOLLI, 2015).

Acerca do garantismo penal, afirma o mestre italiano Ferrajoli, que:

Segundo um primeiro significado, garantismo designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de estrita legalidade, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos a função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, garantista todo o sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e o satisfaz efetivamente (FERRAJOLI, 2002).

Ainda, se por um lado, a teoria do garantismo tem como principal contribuição revitalizar a relação entre os espaços do político e do jurídico, já que realiza uma secularização do direito, por outro, fundando o garantismo numa busca de que boa parte das correntes jurídicas dos últimos séculos buscaram em vão. Mas não é somente de contribuição que se pode avaliar a teoria do garantismo.

Aquilo que é contribuição original para a ciência do direito, igualmente exala as suas fragilidades, pois que, ao centrar-se no sujeito, através da implicação dos direitos fundamentais, o garantismo permite que a sua utilização possa se dar até mesmo por aqueles regimes que são uma verdadeira antítese dos Estados Democráticos do Direito.

Ademais, deve-se buscar a análise do tempo razoável do processo penal em todos os aspectos e de todos os ângulos, não deixando de destacar que deve haver um total equilíbrio no momento de se insurgir contra uma demora excessiva na instrução do processo.

Portanto, existe a necessidade de nivelar a morosidade do processo penal, que muitas vezes de baseia em atos protelatórios que prejudicam o andamento processual, e a celeridade em excesso que acaba impossibilitando o exercício de garantia de direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão da sentença recebe uma atenção considerável de ambos os envolvidos no processo, que olham para os determinantes da escolha da frase e da política decisores, que olham para a necessidade e possibilidade de reforma.

Ainda assim depois de décadas de estudo, existem grandes lacunas em nossa compreensão de como é o excesso de prazo no processo penal em toda a gama de opções de sentença. Qualquer esforço de estudos passados explicam os resultados do excesso no prazo da sentença, que significa chegar a um acordo com discricção judicial e como é colocado em prática.

Portanto, o Brasil de hoje deve integrar as tendências de condenação para juízes individuais e com a forma como a discricção é moldada e controlada, levando assim um processo mais ágil.

REFERÊNCIAS

BACIGALUPO, Enrique. **El debido proceso penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2005, p. 24.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus:Elsevier, 2012, p. 42.

_____. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 42. Nesse mesmo sentido, também incluindo o direito à legalidade da execução penal: TUCCI,

Rogério Lauria. Teoria do direito processual penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 207-208.

BONATO, Gilson. **Devido processo legal e garantias processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 108.

BRASIL. Portal. **Código Criminal do Império**. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>>. Acesso em: 30 ago 2021.

_____, Presidência da República. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm> Acesso em: 29ago 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Razoável duração do processo**. Habeas Corpus118135 Relator: Ministro Teori Zavascki. Data de julgamento: 18. Dez. 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24911825/habeas-corpus-hc-118135-to-stf>> Acesso em: 08. ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021.

_____, Presidência da República. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm> Acesso em: 29ago 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Razoável duração do processo**. Habeas Corpus118135 Relator: Ministro Teori Zavascki. Data de julgamento: 18. Dez. 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24911825/habeas-corpus-hc-118135-to-stf>> Acesso em: 08. ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Quartier, 2006.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 189.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo:Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 87.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Revista dos Tribunais, 2002, p. 684.

FIORAVANTI, Maurizio. **Los derechos fundamentales: apuntes de historia de las constituciones**. 3. ed. Madrid: Trotta, 2000, p. 33-37.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. Ed. Atlas S.A., p. 80-81.2015.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. SãoPaulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 32-34

HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais do Direito Constitucional; textosseleccionados e**

traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar FerreiraMendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, p. 21. 2000.

MORAES, Alexandre. **Direito Humanos Fundamentais: Teoria geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência,** 3ª Ed. Atlas, 2000, p. 60.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo.** 2.ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 63.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução pena.** 4. ed.Ver., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 89.